



# Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º. da Fundação do Povoado

75º. da Emancipação

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
230 2024	19 2024	1	Lidia Vitoria

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

RECEBIDO

AS 16h16 F.S. 21 DE 03 DE 24

POR: Lidia Vitoria  
PROTOCOLO

Institui Diretrizes de Política Municipal para atendimento integrado a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Cubatão, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em cumprimento à Lei nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à lei estadual 15.322/2019.

**Art. 2º** - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

- I – A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;
- II – A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III – a atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;
- IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

491º. da Fundação do Povoado

75º. da Emancipação

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

**Art. 3º** - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I - Saúde;

II - Educação;

e III - Assistência Social.

**Art. 4º** - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

**Art. 5º** - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:

- a) neuropediatria;
- b) psiquiatria;
- c) psicologia;
- d) psicopedagogia;
- e) psicoterapia comportamental;
- f) odontologia;
- g) fonoaudiologia;
- h) fisioterapia;
- i) educação física;
- j) natação;



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

491º. da Fundação do Povoado

75º. da Emancipação

k) nutricionista;

l) psicomotricista.

**Parágrafo Único** - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

**Art. 6º** - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado (AEE - Atendimento Educacional Especializado) para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

**Art. 7º** - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

491º. da Fundação do Povoado

75º. da Emancipação

**Art. 8º** - O município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

III- Garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, inclusive através do Passe Livre municipal tanto para o autista como para o seu responsável legal e disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal;

**Art. 9º** - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

**Art. 10º** - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades e universidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 11º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

491°. da Fundação do Povoado

75°. da Emancipação

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de março de 2024.

---

**RONIELE MARTINS DA SILVA**

**"RONY DO BAR"**

**Vereador - PSD**



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

491º. da Fundação do Povoado

75º. da Emancipação

## **JUSTIFICATIVA**

Como sabido, o Transtorno de Espectro Autista (TEA), é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados.

Pois bem, dada a condição especial do causada pelo transtorno, se tem que as pessoas portadora do referido transtorno, necessita de tratamento diferenciado e de forma integrada, em consequência da complexidade de seu comportamento e adaptação social.

Assim, para melhor interação social das pessoas portadoras do TEA, é de extrema importância que se adote diretrizes que visam interligar todo histórico da pessoa Autista.

Todas diretrizes contidas no presente Projeto, atende ao que estabelece o princípio da Igualdade e Equidade.

Outra pauta contida no presente Projeto e que também é extremamente importante de destacar é que quanto mais cedo for diagnosticado o Transtorno, melhor será o resultado no tratamento, podendo melhorar a qualidade de vida do autista, propiciando melhor interação e desenvolvimento psicossocial.

As diretrizes aqui apontadas, certamente irão apontar diferenças pontuais que poderão lastrear o caminho mais curto para melhor compreensão com análise psicológica e comportamental para identificar se de fato há ou não o referido transtorno.



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

491º. da Fundação do Povoado

75º. da Emancipação

Se precocemente for identificado o TEA, deverá o município imediatamente adotar as medidas necessárias para melhor desenvolvimento da pessoa Autista.

De acordo com dados obtidos pelo Centro de Controle de Doenças e Prevenções, dos Estados Unidos, a Estimativas da Rede de Monitoramento de Autismo e Deficiências do Desenvolvimento do CDC sugerem que 1 em 36 crianças são diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista até os 8 anos de idade.

Esses dados representam aumento de 22% em relação ao estudo anterior, divulgado em dezembro de 2021, que estimava 1 em cada 44 crianças em 2018.

Por fim, tendo em vista o alto índice de pessoas portadoras de TEA, é imprescindível a adoção de políticas públicas eficazes para tornar a vida da pessoa Autista mais plena e com as mesmas oportunidades dos não portadores de TEA.

Assim, por todo exposto, e pelos fatos e fundamentos trazidos e aqui explanados, submeto a Egrégia Câmara Municipal para apreciação a presente proposta contando e confiando com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

**Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de março de 2024.**

---

**RONIELE MARTINS DA SILVA**

**“RONY DO BAR”**

**Vereador - PSD**